

FINANÇAS**Portaria n.º 350/2024/1, de 23 de dezembro**

Sumário: Aprova a declaração modelo 39 e respetivas instruções de preenchimento destinadas ao cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

A Portaria n.º 3/2024, de 3 de janeiro, procedeu à aprovação do último modelo da declaração modelo 39 destinada ao cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), e respetivas instruções de preenchimento, sendo de entrega obrigatória pelas entidades devedoras e pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português.

Considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, designadamente a alteração aos seus artigos 22.º, 22.º-A e 23.º e o aditamento do artigo 24.º-A, mostra-se necessário proceder ao ajustamento das instruções de preenchimento da declaração modelo 39, a vigorar no ano de 2025 e seguintes.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovada a declaração modelo 39 e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria e da qual fazem parte integrante, destinadas ao cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 3/2024, de 3 de janeiro.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.

A Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, Cláudia Maria dos Reis Duarte Melo de Carvalho, em 17 de dezembro de 2024.

Portaria n.º 350/2024/1

MODELO 39**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

A declaração modelo n.º 39 é de entrega obrigatória pelas entidades devedoras e pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares, pessoas singulares residentes em território português e que não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, rendimentos a que se refere o artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo de montante superior a € 25.

A declaração deve ser apresentada através de transmissão eletrónica de dados, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte, como dispõe a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS.

O preenchimento da declaração deve efetuar-se conforme se indica:

Quadro 1 - indicar o número de identificação fiscal do declarante, entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte.

Quadro 2:

A informação relativa aos campos 02, 06, 07, 08, 09 e 10, deve ser preenchida quando a entidade se encontre legalmente obrigada a possuir contabilista certificado, devendo, para o efeito, proceder da seguinte forma:

- **Campo 02** – Deve indicar-se o número de identificação fiscal do contabilista certificado ou do contabilista certificado suplente, nomeado nos termos do n.º 4 do 12.º e do artigo 12.º-B, ambos, do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro (Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados).
- **Campos 06, 07, 08, 09 e 10** – Estes campos devem ser preenchidos, caso a declaração esteja a ser entregue fora de prazo pelo facto de o contabilista certificado, identificado no campo 02, estar abrangido pelo regime do justo impedimento de curta duração ou pelo regime de justo impedimento prolongado, previstos nos artigos 12.º-A e 12.º-B, do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro (Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados), respetivamente.

No campo **06** deve ser indicado o **facto** que motivou o justo impedimento, utilizando os códigos a seguir indicados:

Código	Justo impedimento
01	Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta.
02	Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

03	Doença grave e súbita ou internamento hospitalar do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações, ou situações de parto ou de assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1.º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes.
04	Situações de parentalidade.
05	Doença prolongada do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações.
06	Nomeação de novo contabilista (falecimento do anterior contabilista).

Os códigos 01 a 03 devem ser utilizados quando se pretende invocar o justo impedimento de curta duração.

O código 04 deve ser utilizado quando se pretende invocar o justo impedimento de curta duração ou o justo impedimento prolongado.

Os códigos 05 e 06 devem ser utilizados quando se pretende invocar o justo impedimento prolongado.

No **campo 07** deve ser indicada a **data** da ocorrência do facto indicado no campo 06, quando o mesmo respeita ao justo impedimento de curta duração.

No campo **08** deve ser indicada a data em que cessou o facto que originou o justo impedimento e **só deve ser preenchido** se no campo 06 foi indicado o facto correspondente ao código 03.

Nos **campos 09 e 10**, deve ser assinalado o campo 09 (**Sim**), quando no campo 02 foi identificado contabilista certificado suplente e pretende invocar o justo impedimento prolongado, ou, o campo 10 (**Não**), quando no campo 02 foi identificado contabilista certificado e pretende invocar o justo impedimento de curta duração.

Quadro 3 - indicar o ano da exigibilidade do imposto, nos termos da legislação fiscal.

Quadro 4 - indicar o código do serviço de finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

Quadro 5 - assinalar com uma cruz se se trata da primeira declaração ou de uma declaração de substituição, sendo que esta substitui toda a informação da primeira.

Quadro 6:

Campo 6.1, “NIF do Titular” - indicar o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos. No caso de contitularidade de rendimentos estes devem ser imputados a cada um dos titulares na proporção da respetiva quota.

Campo 6.2, “Código dos rendimentos” – neste campo deverá ser inscrito o código correspondente ao tipo de rendimento, de acordo com a seguinte tabela que integra estas instruções.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS
01	Lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (inclui dividendos) - alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS, com exceção dos lucros identificados com o código 34. Rendimentos resultantes de partilha qualificados como de aplicação de capitais (aplicável a 2013 e anos anteriores). O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital – alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS. Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRS auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado.
02	Rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros – alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS.
03	Juros e outras formas de remuneração de depósitos à ordem ou a prazo, bem como de certificados de depósitos e de contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins – alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS. Juros, prémios de amortização ou reembolso e outras remunerações de títulos de dívida, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos e demais instrumentos de aplicação financeira – alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS. Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade – alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS. Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição – alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS.



	Rendimentos de operações de reporte e, cessões de crédito – aplicável a 2014 e anos anteriores. Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo – aplicável a 2014 e anos anteriores.
04	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e outros regimes complementares que não beneficiam de exclusão – n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS. Rendimentos de poupança a longo prazo ou de planos poupança de ações que não beneficiem de exclusão – n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (por remissão dos artigos 20.º-A e 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e artigo 25.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
05	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e outros regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 1/5 – alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS. Rendimentos de poupança a longo prazo ou de planos poupança de ações que beneficiem de exclusão da tributação de 1/5 – alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (por remissão dos artigos 20.º-A e 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e artigo 25.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
06	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 3/5 – alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS. Rendimentos de poupança a longo prazo ou de planos poupança de ações que beneficiem de exclusão da tributação de 3/5 – alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (por remissão dos artigos 20.º-A e 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e artigo 25.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
07	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma, incluindo os que sejam efetuados com natureza prestacional, durante um período não superior a dez anos, que beneficiam de exclusão de 3/5 – alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
08	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de 1/5 – n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.
09	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de 3/5 – n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.



10	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que não beneficiam de qualquer exclusão – n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (1.ª parte).
11	Rendimentos distribuídos de unidades de participação ou de ações em organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos, ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia, em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário – recursos florestais – e em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana – artigos 23.º, 24.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
12	Regime Transitório (antes de 1.1.1991 e depois desta data até 31.12.1994) – Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação da totalidade do rendimento para contratos celebrados antes de 1.1.91 e para contratos celebrados entre 1.1.1991 e 31.12.1994 – alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS – redação do DL 267/1991, de 6 de agosto.
13	Regime Transitório (1.1.1991 a 31.12.1994) – Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 1/2 – alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (redação do DL 267/1991, de 6 de agosto).
14	Regime Transitório (1.1.1995 a 31.12.2000) – Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 2/5 – alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (redação da Lei n.º 39-B/1994, de 27 de dezembro).
15	Regime Transitório (1.1.1995 a 31.12.2000) – Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 4/5 – alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (redação da Lei n.º 39-B/1994, de 27 de dezembro).
16	Regime Transitório (Planos celebrados até 31.12.2005) – As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, PPE e PPR/E que beneficiam da exclusão de 4/5 – artigo 21.º, n.º 3, alínea b) n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, conforme o disposto no artigo 55.º, n.º 3 da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.
17	Os rendimentos referidos nos códigos 01, a 03, 19 a 31 e 33 sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados (exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo) – alínea a) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS.



18	Os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros – alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS (anterior n.º 13 do mesmo artigo)
19	Juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que propiciem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis – alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
20	Rendimentos de contratos de cessão temporária, quando não auferidos pelo titular originário, de direitos de propriedade intelectual, industrial, ou de prestação de informações por experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como os derivados de assistência técnica – alínea m) do n.º 2, artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
21	Rendimentos derivados do uso ou de concessão do uso de equipamento agrícola industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo a transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis – alínea n) do n.º 2, artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
22	Saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente – alíneas f) e o), n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
23	Juros, pela dilação ou mora no pagamento, com exceção dos devidos ao Estado e outros entes públicos – alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
24	Ganhos decorrentes de operações swaps de taxa de juro – alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
25	Remuneração de certificados que garantam ao titular o direito de receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição – alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
26	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria E – alínea s) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes – aplicável a 2015 e anos seguintes.



27	Montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo por estruturas fiduciárias, quando tais montantes não estejam associados à sua liquidação, revogação ou extinção, e não tenham sido já tributados – alínea t) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
28	Rendimentos distribuídos das unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) – a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais – aplicável a partir de 1 de julho 2015.
29	Rendimentos distribuídos das unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento alternativo imobiliário (OIAI) – a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais -- aplicável a partir de 1 de julho 2015.
30	Resgate e liquidação de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) –, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais – aplicável a partir de 1 de julho de 2015
31	Resgate e liquidação de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento alternativo imobiliário (OIAI), a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais – aplicável a partir de 1 de julho de 2015.
32	Rendimentos de baldios – n.º 4 do artigo 59.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
33	Outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais não incluídos nas alíneas anteriores – alínea p) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
34	Lucros brutos colocados à disposição de sujeitos passivos que detenham uma participação social em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais realizaram entradas de capital em dinheiro (artigo 43.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais).
35	Rendimentos distribuídos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF) – n.ºs 2 e 15 do artigo 59.º-G do Estatuto dos Benefícios Fiscais.



36	Rendimentos distribuídos aos participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 2,5 % prevista no n.º 2 desta disposição
37	Rendimentos distribuídos aos participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 5 % prevista no n.º 2 desta disposição
38	Rendimentos distribuídos aos participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 7,5 % prevista no n.º 2 desta disposição
39	Rendimentos distribuídos aos participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 10 % prevista no n.º 2 do desta disposição
40	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 2,5 % prevista no n.º 2 desta disposição
41	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 5 % prevista no n.º 2 desta disposição
42	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 7,5 % prevista no n.º 2 desta disposição
43	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 10 % prevista no n.º 2 desta disposição
44	Resgate de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo abertos a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF e que beneficiem da exclusão de tributação de 10 % do rendimento nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 43.º do CIRS

45	Resgate de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo abertos a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF e que beneficiem da exclusão de tributação de 20 % do rendimento nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 43.º do CIRS
46	Resgate de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo abertos a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF e que beneficiem da exclusão de tributação de 30 % do rendimento nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 43.º do CIRS

Campo 6.3, “Montante dos rendimentos” - os rendimentos devem ser indicados pelo seu valor ilíquido de retenção. Os que beneficiam de exclusão (códigos 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15 e 16) devem ser indicados pela totalidade incluindo a parte excluída.

Campo 6.4, “Montante do imposto retido” - deve ser indicado o montante total de imposto retido sobre os rendimentos referidos no campo 6.3.

Campo 6.5, “NIF da entidade emitente” – Deve ser indicado o número de identificação fiscal da entidade emitente quando se trate de rendimentos em que a obrigação de efetuar a retenção pertence às entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários. No caso de rendimentos de valores mobiliários emitidos por entidades não residentes, indique o número de identificação fiscal da entidade declarante.

118486189